

AÇÃO CNAI CFC – AUDITORIA INDEPENDENTE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

SINDICONTA/RS APROCON-BRASIL x CFC

Dados da Distribuição

Classe Judicial	Assunto	Jurisdição	Autuação	Última distribuição	Valor da causa	Segredo de justiça?	Justiça gratuita?	Tutela/liminar?	Prioridade?	Órgão julgador
MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119)	Exercício Profissional (10173)	Seção Judiciária do Distrito Federal	18 ago 2020	18 ago 2020	00,00	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	5ª Vara Federal Cível da SJDF

Polo ativo	Polo passivo	Outros Interessados
SINDICATO DOS CONTADORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - Presidente do CFC (IMPETRADO) CNPJ: 92.396.167/0001-31 (IMPETRANTE) L. GIOVANI DAGOSTINI (ADVOGADO)	CONFEDERACAO DOS PROFISSIONAIS CONTABEIS DO BRASIL - CNPJ: 03.657.657/0001-14 (IMPETRANTE) L. GIOVANI DAGOSTINI (ADVOGADO)	Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI) Procuradoria da República nos Estados e no Distrito Federal

Objeto – Pedidos:

e) (...) Que, ao final da fase de instrução, seja julgado **PROCEDENTE** o Mandado de Segurança. Que seja ordenada à autoridade coatora que se abstenha de impor quaisquer restrições, limitações, privações, empecilhos, condicionantes, embaraços, sanções ou penalizações de qualquer ordem ao bacharel **Contador**, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade – CRC - da sua jurisdição, que exerça a atividade de Auditoria Contábil sem estar cadastrado no CNAI. Que a concessão da ordem garanta ao Contador o Direito ao pleno exercício laboral da atividade de Auditoria Contábil, nos termos dos art. 25, “c”, combinado com os artigos 12 e 26, do DL 9.295/46, mesmo quando não estiver cadastrado no CNAI;

Em consequência da tutela contida no pedido “e”, que Vossa Excelência ordene à Autoridade Coatora que forneça, sempre que for instada, uma **Certidão de Aptidão ao Pleno Exercício da Auditoria Contábil** (ou documento equivalente conforme dispuser a Administração) em favor do Contador, devidamente registrado no CRC, que não esteja cadastrado no CNAI, nos casos em que outras entidades reguladoras da atividade contábil nas situações específicas (tais como a CVM, BCB, SUSEP, etc.) exigirem, para os seus cadastros internos de habilitação, certidões de cadastro no CNAI, ou do cumprimento do Exame de Qualificação Técnica, ou do Programa de Educação Continuada. Tudo de modo em que a ausência no CNAI não impeça, mesmo que de forma indireta, o exercício pleno da Auditoria Contábil aos Contadores registrados no CRC da sua jurisdição;

Que seja ordenada à Autoridade Coatora que esclareça, com **TRANSPARÊNCIA, OBJETIVIDADE E CLAREZA**, em todas as divulgações e informativos públicos acerca do CNAI, inclusive nas normas administrativas exaradas, que o cadastro no CNAI é facultativo e a sua ausência não importa em qualquer restrição ou empecilho ao exercício laboral da Auditoria Contábil pelo Contador, devidamente registrado no CRC da sua jurisdição.